



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

EMENDA N° - PLEN
(ao Substitutivo do PL nº 4.401, de 2021)

Suprime-se o art. 15 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.401, de 2021, nos termos da Emenda nº - PLENÁRIO, renumerando-se o artigo remanescente.

SF/22600.30170-33

JUSTIFICAÇÃO

O texto do Substitutivo, no geral, é coerente com o propósito de definir as regras gerais e adequar essa nova modalidade de serviços de ativos virtuais à legislação de lavagem de dinheiro; de crime contra sistema financeiro nacional; de proteção ao consumidor; e do Código Penal. Permite também, ao Executivo, construir com certa flexibilidade as regras para desenvolvimento adequado desse setor. O projeto é importante e tempestivo. A regulação e as regras para o mercado conhecido como de “criptoativos” são necessárias e o texto atende, em seus principais pontos, a urgência dessa matéria.

Contudo, o artigo 15, extrapola o objetivo principal ao prever, até final de 2029, mais benefícios fiscais para pessoas jurídicas, em especial as que atuarão nesse novo mercado regulado. O dispositivo zera a alíquota de tributação do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS/PASEP (Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público), COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) e II (Imposto de Importação) na industrialização, comercialização ou importação de máquinas (*hardware*) e ferramentas computacionais (*software*) por parte dos empreendimentos que utilizarem em suas atividades 100% de sua necessidade de energia elétrica de fontes renováveis e que neutralizem 100% das emissões de gases de efeito estufa (GEE) oriundas dessas atividades.

Além de criar mais renúncias tributárias em um contexto de restrição fiscal em todos os entes federativos, o dispositivo vai contra dispositivos da Emenda Constitucional 109, de 2021, que prevê redução gradual de incentivos fiscais federais de natureza tributária, em específico



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa.

Adicionalmente, o substitutivo não apresenta estimativas da perda de receita ou formas de compensação como previsto pelas regras fiscais.

Vale lembrar, que o IPI (art. 159, I, CF), 100% arrecadado pela União deverá ser repassado ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), 24,5%; ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), 21,5%; e para programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Nordeste, Norte e Centro-Oeste (3%), por intermédio de suas instituições financeiras de caráter regional. A União deve ainda destinar 10% do produto da arrecadação do IPI aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

O II, ainda que não tenha objetivos fiscais possui função regulatória da atividade econômica. Sendo zerado, por definição, perde sua função principal.

Por sua vez, a redução dos recursos do PIS/Cofins PIS também é sensível. O PIS é destinado a promover a integração social do empregado, e a COFINS é uma contribuição para o financiamento da Seguridade Social, ou seja, inclui a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde Pública.

Por fim, incluir regras de mercado de carbono em diversos textos legais não é caminho ideal para tratar de tema tão relevante, não só para a sociedade brasileira, mas, para toda a humanidade.

Nesse sentido, o Senador Chiquinho Feitosa apresentou o PL 412/2022 para tratar do tema de forma consolidada, atualmente, tramitando na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) sob minha relatoria.

Assim, peço o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Sessão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Tasso Jereissati

Senador **TASSO JEREISSATI**
(PSDB/CE)

SF/22600.30170-33